

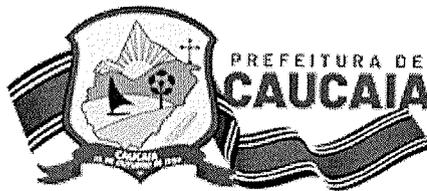
**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº  
2023.02.10.02-SETCULT**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2023, às 08h00min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D), nº 270 – Padre Romualdo – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silviane Gois da Silva – Membro, e Tatiana Meneses Barroso - Membro, nomeados por meio da Portaria nº 38, de 08 de fevereiro de 2023, para concluir a análise interna dos documentos de habilitação das empresas: **1 – RM CULTURAL LTDA – CNPJ nº 37.052.351/0001-56**, neste ato sem representante legal; **2 – CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ nº 14.582.607/0001-31**, neste ato sem representante legal; e **3 – TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA – CNPJ nº 07.364.053/0001-30**, neste ato sem representante legal, únicas participantes deste certame, em cumprimento ao que dispõe o Edital de REABERTURA da TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.10.02-SETCULT, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA DE CAUCAIA, CONFORME ANTEPROJETO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA**, e a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Antes de iniciar a sessão, o Presidente da Comissão lembrou que no dia 23 de março de 2023, às 09h00min, foi realizada sessão de recebimento dos envelopes com documentos de habilitação e propostas de preços, seguido da abertura dos envelopes “A”. Já no dia 03 de abril de 2023, foi realizada nova sessão para fins de análise inicial dos documentos de habilitação, onde foram instauradas diligências junto às licitantes TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA e RM CULTURAL LTDA para sanar dúvidas e complementar informações sobre os balanços patrimoniais apresentados e sobre a veracidade dos documentos de identificações apresentados em cópias simples. Pois bem, acontece que dentro do prazo ofertado por esta Comissão, as licitantes TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA e RM CULTURAL LTDA enviaram para o endereço eletrônico desta Comissão (cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br) os documentos solicitados. Por este motivo, esta Comissão se reuniu na presente data para analisar os documentos apresentados em sede de diligência e para proferir julgamento quanto aos documentos de habilitação das licitantes. Às 08h55min, concluída a análise, a Comissão proferiu o seguinte julgamento quanto aos documentos de habilitação: **HABILITADAS as licitantes: (1) RM CULTURAL LTDA, (2) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e (3) TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA**, por total cumprimento às exigências editalícias e tendo em vista que os balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes diligenciadas, comprovam o registro dos documentos em data anterior à sessão de recebimento dos envelopes deste certame (23/03/2023). Sobre este assunto, a Comissão frisou que o ACÓRDÃO TCU nº 966/2022 – PLENÁRIO versa que:

*“Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*Os relatórios dos testes dos equipamentos apresentados pela Galvion durante a etapa recursal, constantes dos autos à peça 18, são todos anteriores a abril de 2020 e, conseqüentemente, anteriores à sessão pública do certame, iniciada em 24/12/2020, portanto, preexistentes.”*

*(grifo nosso)*



Quanto aos apontamentos feitos pela preposta da licitante CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA na sessão do dia 23 de março de 2023, a Comissão frisou que:

- a) Sobre a apresentação de cópias simples dos documentos de identificação dos sócios da licitante TRAMELA ARQUITETURA E ENGENHARIA:

A lei 8.666 é clara ao prever que os documentos necessários à habilitação podem ser autenticados por servidor da Administração. In verbis:

*“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”*

Observe-se que a lei não estabelece restrição temporal, ou seja, não há previsão de que a autenticação deverá ocorrer em determinado prazo antes da sessão ou que não pode ocorrer durante a sessão, sendo assim, não pode a Comissão estabelecer requisitos restritivos não previstos em lei. Esse é, também, o entendimento da Corte Superior de Contas e de diversos tribunais judiciais. Vejamos:

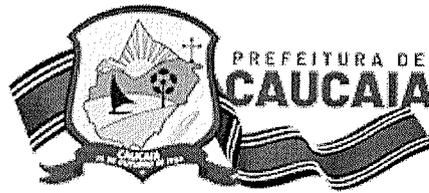
Enunciado

“A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1574/2015-Plenário-TCU)

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada. Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP – APL 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível N° 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a



abertura dos envelopes, não se podendo entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRADO PROVIDO." (Agravo de Instrumento N° 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

"LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MAXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO: (Mandado de Segurança N° 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

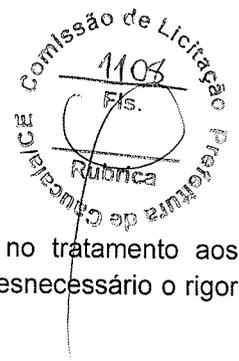
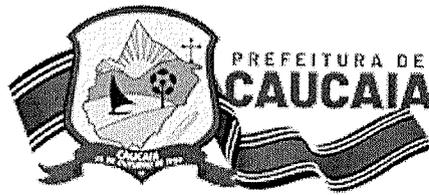
"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)" (Apelação e Reexame Necessário N° 70000294660, Primeira câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)

Logo, uma vez que esta Comissão realizou a diligência necessária para validar os documentos apresentados em cópia simples (sem autenticação), e a licitante TRAMELA apresentou cópias digitais das Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH's que confirmam a veracidade das informações constantes nos documentos de identificação dos seus sócios, **tal apontamento não deve prosperar.**

- b) Sobre os atestados/certidões de qualificação técnica apresentados pela licitante RM CULTURAL LTDA não mencionarem o IPHAN ou órgãos públicos similares:

Apesar de não constar, explicitamente, nas Certidões de Acervo Técnico com Registro de Atestado de n° 0000000653172 (fls. n° 460-463 dos autos) e 0000000783101 (fls. n° 464-468 dos autos), constam nos atestados anexos a estas, informações sobre os imóveis a qual foram realizados os serviços/projetos, que se trata da Igreja Matriz de Santana, no Município de





O formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, ou seja, se torna desnecessário o rigor exagerado no cumprimento da lei.

O princípio do formalismo moderado é implícito na Lei Federal de nº 9.784/99, art. 2º, in verbis:

"Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI- Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, reforça esse entendimento:

ACÓRDÃO 357/2015.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

ACÓRDÃO 8.482/2013.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

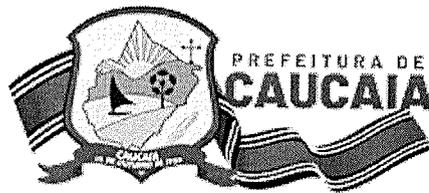
ACÓRDÃO 2302/2012.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

**Pelo acima exposto, tal apontamento não merece prosperar.**

d) Sobre a licitante RM CULTURAL ter apresentado documentos assinados digitalmente:

Assim como o apontamento anterior, o instrumento convocatório da presente licitação, bem como a Lei Geral de Licitações (nº 8.666/1993) a qual este certame se norteia, não possuem previsão de impedimento ou condição de inabilitação caso sejam apresentados documentos assinados digitalmente.



Pelo contrário, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas; classifica as assinaturas eletrônicas em:

*“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:*

***I - assinatura eletrônica simples:***

*a) a que permite identificar o seu signatário;*  
*b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

***II - assinatura eletrônica avançada:*** *a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:*

*a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*  
*b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*  
*c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

***III - assinatura eletrônica qualificada:*** *a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”*

O art. 5º da norma supra, por sua vez, afirma que:

***“Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)”***

Como o Município de Caucaia/CE, até o presente momento, não dispõe de regulamento próprio que estabelece o nível mínimo de aceitação de assinaturas eletrônicas em interações com a administração pública municipal, esta Comissão não tem embasamento jurídico para julgar inválida alguma assinatura digital, mesmo que ainda classificada como simples.

Em detrimento da ausência dos prepostos das licitantes, a Comissão, conforme item 5.8 do edital e art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/1993, emite aviso de julgamento dos documentos de habilitação, abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte à publicidade do aviso no Diário Oficial do Município de Caucaia/CE - DOM e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 24 de abril de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Maria Silvine Gois da Silva (Membro)	Maria Silvine Gois da Silva
Tatiana Meneses Barroso (Membro)	Tatiana Meneses Barroso